

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SUBSEÇÃO CONTAGEM/MG
COMISSÃO DE DIREITO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAS

Relatório dos Estudos de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais desenvolvido em 2020 pela Comissão de Direito, Tecnologia e Inovação da OAB/MG Subseção Contagem.

I – APRESENTAÇÃO

A Comissão de Direito, Tecnologia e Inovação da OAB/MG Contagem desenvolve suas atividades na forma de grupo de estudos, com temas e respectivos textos selecionados a partir de disciplinas de programas de pós-graduação de universidades nacionais e internacionais, no intuito de compreender os impactos das novas tecnologias na ciência do direito e no mercado de trabalho jurídico. Este formato fora consolidado em 2019 com os estudos de Inteligência Artificial na Advocacia, desenvolvido pela Comissão ao longo do ano, com encontros mensais que objetivaram uma análise técnica e jurídica na adoção de algoritmos na operação do direito. Como resultado, fora apresentado à OAB Contagem um relatório dos estudos, com as conclusões e sugestões de práticas para a atuação neste novo cenário¹.

No mesmo sentido, em 2020 fora proposto à Diretoria das Comissões um estudo da Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, já que a Lei 13.709/2018 – LGPD entraria em vigor no mês de agosto (ainda não definida a prorrogação da vigência enquanto estas linhas são sendo redigidas), proporcionando aos profissionais e estudantes da Subseção o estudo da norma e preparação para atendimento profissional em todas os ramos do direito impactados pela Lei, o que fora aceito e incentivado, como de praxe.

Assim sendo, a comissão elaborou o cronograma de estudos² a partir da disciplina “Do Privado ao Público: Privacidade, Proteção de Dados e Big Data”, ministrada pelos professores Leonardo Netto Parentoni e Virgílio Augusto Fernandes Almeida, no primeiro semestre de 2019, com auxílio ainda do Presidente da Comissão Especial de Proteção de Dados da OAB Seção Minas Gerais, Bernardo Menicucci Grossi, para os quais registramos nossos sinceros agradecimentos.

Foram mais de 10 obras selecionadas, entre artigos científicos, capítulos de livros e obras coletivas, a serem debatidos em 6 encontros mensais na forma de Workshop, finalizando os estudos com um congresso em outubro de 2020. Em razão da Pandemia do COVID-19 o cronograma teve que ser readequado, de forma a proporcionar a leitura dos textos e debate destes em encontros virtuais semanais, a partir de 25 de abril de 2020, sempre aos sábados, de 10:00 às 11:00, até o final de junho de 2020.

¹ Disponível em: <http://oabcontagem.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Relatório-Comissão-DTI-Inteligência-Artificial-na-Advocacia.pdf>

² Disponível em: <http://oabcontagem.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Cronograma-de-estudos-Comissão-DTI-OAB-2020.pdf>

O I Workshop se dedicará ao estudo dos dois primeiros capítulos da obra DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*, aos quais nos dedicamos nas próximas páginas do presente relatório, no intuito de orientar os demais participantes do Workshop que não integram a Comissão.

Agradecemos por sua atenção e por integrar nossos Estudos!!!

II – RELATÓRIO – PRIMEIRO TEXTO

DONEDA, Danilo³. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

“Esta obra, elaborada a partir de tese de doutoramento no Curso de Doutorado em Direito Civil defendida na Faculdade de Direito da UERJ em 2004, sob orientação do professor Gustavo Tepedino e avaliada por banca composta pelos professores Maria Celina Bodin de Moraes, Régis Fichtner, Luiz Edson Fachin e Luiz Gustavo Grandinetti de Carvalho, foi submetida a processos de adaptação e atualização, procurando **traçar a ‘trajetória’ que levou o direito à privacidade a metamorfosear-se na proteção de dados pessoais**, verificando a presença de seus pressupostos no ordenamento jurídico brasileiro e nos de outro países.” p. 25 (sem destaques no original)

Capítulo 1 – PESSOA E PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

O autor faz, neste capítulo, uma digressão histórica e político-filosófica sobre a privacidade e suas concepções em diversos momentos da sociedade. O ponto chave da análise é o início de sua tutela pelo ordenamento jurídico, onde não havia tal concepção, em razão de diversos fatores (hierarquia social rígida, arquitetura dos espaços públicos, etc.): “o despertar do direito para a privacidade ocorreu justamente num período em que **muda a percepção da pessoa humana** pelo ordenamento e ao qual se seguia a jurisdição de vários aspectos da vida cotidiana”. p. 30 (sem destaques no original).

A privacidade em seus primórdios (jurídicos), no fim do século XIX, é caracterizada pelo individualismo, ligada ao “direito a ser deixado só – *zero-relationship*”, uma ausência de comunicação, isolamento, tranquilidade. Neste momento tem um perfil ainda elitista, voltada para as classes mais abastadas, “a um elenco de celebridades”. O autor cita exemplos deste

³ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1995), Mestre (1999) e Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2004). Professor visitante na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Foi Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado na Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça. Foi pesquisador visitante na Università degli Studi di Camerino e na Autorità Garante per la Protezione dei Dati Personali, ambas na Itália. Disponível em <http://lattes.cnpq.br/1757295619025058>. Acesso em 22 de abril de 2020.

elitismo na Inglaterra, França e Itália, envolvendo figuras políticas e sociais de alta relevância. Este cenário se estende até 1960, época em que uma série de transformações sociais (*welfare state*, relação cidadão/Estado, classe trabalhadora e movimentos sociais, etc.) e do “crescimento do fluxo de informações” e capacidade técnica de processamento de informações⁴.

A eficiência está ligada a utilização de dados pessoais por Estados na administração pública, sob a justificativa de conhecimento “acurado” da população. É o exemplo dos censos e pesquisas. O controle, por sua vez, é decorrência do domínio destas informações, que pode ser desempenhado pelo Estado, “aumentando seu poder sobre os indivíduos”. Esse desempenho de obtenção de informações e exercício do controle fora desempenhado exclusivamente pelo Estado até que surgissem tecnologias acessíveis⁵.

O advento das novas tecnologias e a capacidade de processamento e armazenamento são o “marco inicial” na formação de um mercado em torno da circulação de dados, adstritos de um poder de centralização, orientando ainda uma nova tutela do direito à privacidade, não mais se estruturando “em torno do eixo ‘pessoa-informação-segredo, no paradigma de *zero-relationship*, mas sim no eixo-pessoa-circulação -controle”⁶. Essa tutela fora tratada pelo autor ao longo de todo o capítulo, da qual nos furtamos pelo motivo da brevidade do nosso encontro sem, no entanto, deixar de fazê-lo sob a ótica da tutela da privacidade no direito brasileiro.

É a partir da Constituição Federal de 1988 que o autor nos oferece um conceito de privacidade, analisando-a no art. 5º que “inclui, entre as garantias e direitos fundamentais a proteção da ‘intimidade’ e da ‘vida privada’ (inciso X), deixando claro que a pessoa humana abrange esses aspectos”. Pedimos licença do exercício de análise e interpretação para que sejam

⁴ “**A informação pessoal** – que compreende toda informação que se refere a uma pessoa – assume, portanto, importância por pressupostos diversos. Podemos estabelecer, de início, dois fatores que estão quase sempre entre as justificativas para a utilização de informações pessoais: **a eficiência e o controle.**” p. 33 (sem destaques no original)

⁵ “Sem perder de vista que o controle sobre a informação foi sempre um elemento essencial na definição de poderes dentro de uma sociedade, a tecnologia operou especificamente a intensificação dos fluxos de informação e, conseqüentemente, de suas fontes e seus destinatários. p. 35

⁶ Nessa mudança, a proteção da privacidade identifica-se e acompanha a consolidação da própria teoria dos direitos da personalidade e, em seus mais recentes desenvolvimentos, afasta a leitura segundo a qual sua utilização em nome de um individualismo exacerbado alimentou o medo de que eles se tornassem o ‘direito dos egoísmos privados’. Algo paradoxalmente, a proteção da privacidade na sociedade da informação, a partir da proteção de dados pessoais, avança sobre terrenos outrora improponíveis e nos induz a pensá-la como um elemento que, mais do que garantir o isolamento ou a tranquilidade, serve a proporcionar ao indivíduo os meios necessários à construção e consolidação de uma esfera privada própria, dentro de um paradigma de vida em relação e sob o signo da solidariedade – isto é, de forma que a tutela da privacidade cumpra um papel positivo para o potencial de comunicação e relacionamentos do indivíduo. Tal função interessa à personalidade como um todo e ganha importância ainda maior quando fatores com a vida em relação e as escolhas pessoais entram em jogo – como ocorre nas relações privadas, na utilização das novas tecnologias, no caso da política e, paradoxalmente, na própria vida pública. p. 42.

transcritas as conclusões do capítulo sobre a privacidade e a apresentação direta do autor sobre o conceito de privacidade.

“[...] Não basta pensar na privacidade nos moldes de um direito subjetivo, a ser tutelado conforme as conveniências individuais, nem da privacidade como uma ‘predileção’ individual, associada basicamente ao conforto e comodidade. [...] Uma esfera privada, dentro da qual a pessoa tenha condições de desenvolver a própria personalidade, livre de ingerências externas, ganha hoje ainda mais importância: passa a ser proposto para que a pessoa não seja submetida a formas de controle social que, em última análise, anulariam sua individualidade, cerceariam sua autonomia privada (para tocar um conceito caro ao direito privado) e, em última análise, inviabilizaram o livre desenvolvimento de sua personalidade.” p. 128.

“A tutela da privacidade é melhor enquadrada dentro do que foi descrito por Pietro Perlingieri como uma situação subjetiva complexa, i.e., uma situação que não se expressa através do exercício arbitrário do poder pelo seu titular, porém em um complexo de interesses, tanto do titular, que pode dar origem a poderes bem como a deveres, obrigações, ônus aos envolvidos.” p. 130

“Vale, por fim, mencionar a definição que Stefano Rodotà propõe para a privacidade, que se coaduna de forma harmônica com o desenvolvimento da matéria que acompanhamos. Para Rodotà, a privacidade é ‘o direito de manter o controle sobre as próprias informações e de *determinar as modalidades de construção da própria esfera privada*’. Nela, a informação (mais precisamente, as informações pessoais) coloca-se como elemento objetivo; e a construção da esfera privada, a finalidade, tomada em consideração juntamente com a cláusula geral da personalidade que a ressalta com um dos aspectos do livre desenvolvimento da personalidade.” p. 132.

Capítulo 2 – PRIVACIDADE E INFORMAÇÃO

No mesmo sentido do término do relatório do item anterior, preferimos transcrever aqui os conceitos técnicos trazidos pelo autor no capítulo 2, de forma a sintetizar o conteúdo, sem abrir mão da técnica, enaltecendo ainda a redação didática do autor.

“[...] o ‘**dado**’ apresenta conotação um pouco mais primitiva e fragmentada, como se observa em um autor que o entende como uma informação em estado potencial, antes de ser transmitida. O dado, estaria assim, estaria associado a uma espécie de ‘pré-informação, anterior à interpretação e a um processo de elaboração. A **informação**, por sua vez, alude a algo além da representação contida no dado, chegando ao limiar na cognição. Mesmo sem aludir ao seu

significado, na informação, já se pressupõe a depuração de seu conteúdo – daí que a informação carrega em si também um sentido instrumental, no sentido da redução de um estado de incerteza.” p. 136. (sem destaques no original)

A informação pode ser classificadas em 4 tipos: “(i) **as informações relativas às pessoas e seus patrimônios**; (ii) as opiniões subjetivas das pessoas; (iii) as obras do espírito; (iv) as informações que, fora das modalidades anteriores, referem-se a ‘descrições de fenômenos, coisas, eventos’, importando ao autor a primeira. p. 139 (sem destaques no original).

“[...] **informação pessoal** é ‘qualquer informação relativa a um indivíduo identificado ou identificável’ – Convenção 108, de 1981 do conselho da Europa. [...] ‘**anonimização**’ de **dados pessoais** – a retirada do vínculo da informação com a pessoa a qual se refere – é um recurso que algumas leis de proteção utilizam para diminuir os riscos presentes no seu tratamento. [...] **pseudonimização**..., embora não torne o dado anônimo, pode dificultar a identificação...” p. 140 (sem destaques no original).

“Os **bancos de dados** consistem, basicamente, em conjuntos de informações organizadas segundo uma determinada lógica. [...] O **banco de dados informatizado**, produto da tecnologia aplicada ao **tratamento de dados pessoais**, possui potencial antes inimaginável: é capaz de armazenar um grande volume de informações, de processá-las rapidamente, agregá-las e combiná-las dos mais diversos modos, em tempo irrisório se comparado com um tratamento manual [...]. O conceito de banco de dados viria a perder a centralidade, o que fica mais claro quando verificamos que diversas modalidades de tratamento de dados pessoais não podem ser mais compreendidas a partir de grandes repositórios de informação, mas, sim, pelas técnicas utilizadas para sua **coleta, agregação e utilização**.” p. 139/140 (sem destaques no original).

“[...] **dados sensíveis**... seriam determinados tipos de informação que, caso sejam conhecidas e submetidas a tratamento, podem se prestar a um **potencial de utilização discriminatória** ou **lesiva** e que apresentaria maiores riscos potenciais do que outros tipos de informação. Entre estes dados, tidos como sensíveis, estariam as informações sobre raça, credo político ou religioso, opções sexuais, histórico médico ou dados genéticos de um indivíduo.” p. 142/143 (sem destaques no original).

“[...] **profiling**... dados pessoais são tratados com o auxílio de métodos estatísticos e de técnicas de inteligência artificial, com o fim de se obter uma ‘metainformação’, que consistiria numa **síntese de hábitos, preferências pessoais e outros registros da vida desta pessoa**. O resultado pode ser utilizado para traçar um **quadro das tendências de futuras decisões**,

comportamentos e destino de uma pessoa ou grupo... envio de mensagens publicitárias.” p. 151/152 (sem destaques no original).

“[...] **data mining (mineração de dados)**... consiste na busca de **correlações, recorrências, formas, tendências e padrões significativos** a partir de quantidades muito grande de dados, com auxílio de instrumentos estatísticos e matemáticos. Assim, a partir de uma grande quantidade de informação em **estado bruto e não classificada**, torna-se possível identificar informações de potencial interesse. p. 154 (sem destaques no original).

National Data Center

SAFARI

II – RELATÓRIO – SEGUNDO TEXTO

SOLOVE, Daniel⁷. *Understanding Privacy*. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

“Por mais de uma década, o tema da privacidade me dominou. Fui atraído por questões de privacidade por causa de sua **imensa complexidade, riqueza filosófica e relevância contemporânea**. Quando comecei a explorar questões de privacidade, procurei chegar a uma **conclusão definitiva** sobre o que é “privacidade”, mas depois de me aprofundar na questão, fiquei impressionado com isso. Eu não consegui chegar a uma resposta satisfatória. Essa luta acabou me fazendo reconhecer que **a privacidade é uma pluralidade de coisas diferentes** e que a busca por uma essência singular de privacidade leva a um beco sem saída. Não existe uma concepção abrangente de privacidade - **ela deve ser mapeada como terreno, estudando meticulosamente a paisagem**. Nos meus primeiros anos estudando privacidade, ainda não estava pronto para fazer o mapeamento. A única maneira de fazê-lo seria ficar totalmente imerso nas questões.” p. ix (sem destaques no original – tradução livre, via aplicativo *google translate*)

Capítulo 1 – Privacidade: um conceito em desordem

O autor inicia o capítulo expondo as mais abrangentes formas de conceituação da privacidade, o que explica o termo “desordem” do subtítulo. Significa, por exemplo, “liberdade de pensamento, controle sobre um corpo, solidão em casa, **controle sobre as informações pessoais**, ausência de vigilância, proteção da reputação e proteção contra buscas e

⁷ Daniel J. Solove é o professor de Direito John Marshall Harlan da Faculdade de Direito da Universidade George Washington. Fundou a TeachPrivacy, uma empresa que oferece treinamento em privacidade e segurança de dados. Um dos principais especialistas do mundo em leis de privacidade, Solove é autor de 10 livros e mais de 50 artigos. (tradução livre, via aplicativo *google translate*). Disponível em <https://www.danielsolove.com>. Acesso em 30 de abril de 2020.

interrogatórios”. Sustenta que a dificuldade de se estabelecer um conceito da privacidade reside na problematização das questões que a envolvem.

Privacidade: uma questão de preocupação global

A abordagem inicial do autor sobre neste tópico analisa a privacidade a partir de sua tutela nas constituições da maioria das nações. Cita o exemplo dos Estados Unidos que, ainda que não a mencione diretamente em seu texto, sua proteção pode ser identificada na tutela da “santidade do lar” e na “confidencialidade das comunicações”. Cita expressamente a proteção da privacidade pela constituição brasileira, da África do Sul e da Coreia do Sul, além de outros países da América do Norte, Europa e Ásia⁸.

“Além dessa camada externa de consenso, no entanto, esconde-se um submundo de confusão. **O que exatamente é privacidade?** Por que vale a pena proteger? Quão valioso é isso? As proteções legais à privacidade dependem de uma concepção de privacidade que informe quais são os assuntos protegidos e a natureza e o escopo das proteções específicas empregadas, mas essa concepção subjacente de privacidade é, com frequência, pouco teorizada e raramente examinada.”

Tecnologia e a crescente preocupação com a privacidade

Após pontar um conjunto de adjetivações da privacidade “de escritores populares a jornalistas a especialistas em direito, filosofia, psicologia, sociologia, literatura, economia e outras áreas”, o autor inicia a conceituação do termo: [...] “a privacidade é um **direito fundamental, essencial para a liberdade, a democracia, o bem-estar psicológico, a individualidade e a criatividade.** É proclamado **inviolável**, mas condenado como **prejudicial, antissocial** e até **patológico**. Alguns afirmam que a privacidade está se aproximando da extinção; outros argumentam que a ameaça à privacidade é ilusória. Parece que todo mundo está falando sobre “privacidade”, mas não está claro exatamente do que eles estão falando.”

O conceito de privacidade

“os tribunais e os formuladores de políticas geralmente têm uma visão singular da privacidade quando avaliam se uma atividade viola a privacidade. Como resultado, eles

⁸ Além disso, milhares de leis protegem a privacidade em todo o mundo. Diretrizes Multinacionais de Privacidade, diretrizes e estruturas de privacidade multinacionais influenciaram a aprovação de leis de privacidade em um grande número de nações. p. 3 (tradução livre, via aplicativo *google translate*)

combinam problemas de privacidade distintos, apesar de diferenças significativas ou não reconhecem um problema por completo. Em suma, os problemas de privacidade são frequentemente mal interpretados ou inconsistentemente reconhecidos na lei.”

Uma nova teoria da privacidade

A conceituação de privacidade proposta pelo autor é desenvolvida sobre quatro abordagens:

1. **Método:** “[...] sugiro abandonar a forma tradicional de conceituar a privacidade, e, em vez disso, entendê-la com a noção de Ludwig Wittgenstein de "semelhanças familiares". Wittgenstein sugere que certos conceitos podem não ter uma única característica comum; em vez disso, eles tiram de um conjunto comum de elementos semelhantes. **A privacidade, portanto, consiste em muitas coisas diferentes, porém relacionadas.**;
2. **Generalidade:** “[...] a privacidade **deve ser conceituada de baixo para cima** e não de cima para baixo, **a partir de contextos particulares** e não de forma abstrata. Todas as concepções devem existir em algum nível de generalidade, portanto minha teoria se generaliza além da miríade de contextos específicos.”;
3. **Variabilidade:** “uma teoria viável de privacidade deve explicar as diferentes atitudes em relação à privacidade em muitas culturas. Deve reconhecer que as noções sobre quais informações ou assuntos são privados evoluíram ao longo da história. Uma teoria da privacidade, no entanto, deve evitar ser muito variável e contingente, ou então não terá utilidade duradoura ou generalizada.”;
4. **Foco:** “[...] Quando protegemos a privacidade, protegemos contra **interrupções em certas atividades**. Uma invasão de privacidade interfere na integridade de certas atividades e até destrói ou inibe algumas atividades. Em vez de tentar localizar o denominador comum dessas atividades, **devemos conceituar a privacidade concentrando-nos nos tipos específicos de interrupção.**”.

Capítulo 2 – Teorias da privacidade e suas deficiências

“[...] Quando protegemos a “privacidade”, o que estamos protegendo?”

1. O direito de ser deixado sozinho

“[...] O direito de ser deixado sozinho considera a privacidade como um tipo de imunidade ou reclusão”.

2. Acesso limitado ao eu

“O direito de ser deixado sozinho considera a privacidade como um tipo de imunidade ou reclusão. [...] está intimamente relacionado com a concepção do direito a ser deixado sozinho e é talvez uma formulação mais sofisticada do mesmo. “[...] A concepção de acesso limitado não é equivalente a solidão. A solidão é uma forma de reclusão, de retirada de outros indivíduos, de estar sozinho. A solidão é um componente das concepções de acesso limitado, bem como da concepção de "deixar-se ficar sozinho", mas essas teorias se estendem muito mais amplamente do que a solidão, abraçando a liberdade da interferência do governo, bem como das intrusões da imprensa e outros. Concepções de acesso limitado reconhecem que a privacidade se estende além do simples afastamento dos outros.”

3. Sigilo

“[...] Um dos entendimentos mais comuns de privacidade é que ela constitui o sigilo de certos assuntos. Sob este ponto de vista, a privacidade é violada pela divulgação pública de informações anteriormente ocultadas. Posner vê a privacidade como uma forma de comportamento econômico egoísta, ocultando fatos verdadeiros, mas prejudiciais, sobre si mesmo para seu próprio benefício. As pessoas ‘querem manipular o mundo ao redor deles por meio da divulgação seletiva de fatos sobre si mesmos’.”

4. Controle sobre as informações pessoais

“Uma das teorias mais predominantes de privacidade é a do controle sobre as informações pessoais. De acordo com Alan Westin, ‘Privacidade é a reivindicação de indivíduos, grupos ou instituições para determinar por si mesmos quando, como e até que ponto as informações sobre eles são comunicadas a outros’. [...] A concepção de controle sobre informação pode ser vista como um subconjunto da concepção de acesso limitado. Em outras palavras, a privacidade é um aspecto da estrutura social, uma arquitetura de regulação da informação, não apenas uma questão para o exercício do controle individual. [...] As tentativas de definir o controle geralmente o delineiam como uma forma de propriedade, fazendo a concepção vacilar em vários aspectos. Finalmente, as concepções de controle de informações são muito restritas porque reduzem a privacidade a preocupações informacionais, omitem a liberdade de decisão do campo da privacidade e focam exclusivamente a escolha individual”.

5. Personalidade

“A teoria da privacidade como pessoa difere das teorias discutidas anteriormente porque é construída em torno de um fim normativo de privacidade, a saber, a proteção da integridade da personalidade. Essa teoria não é independente das outras teorias, e geralmente é usada em conjunto com elas para explicar por que a privacidade é importante, quais aspectos do eu devem ser limitados ou quais informações devemos ter controle”

6. Intimidade

“Uma teoria cada vez mais popular entende a privacidade como uma forma de intimidade. Essa teoria reconhece apropriadamente que a privacidade é essencial não apenas para a autocriação individual, mas também para os relacionamentos humanos. [...] as teorias de privacidade como intimidade são muito limitadas porque se concentram exclusivamente nas relações interpessoais e nos sentimentos particulares engendrados por elas. Embora a confiança, o amor e a intimidade sejam facilitados pela privacidade, estes não são os únicos fins da privacidade”.

A privacidade pode ser conceituada?

“Embora cada uma das concepções de privacidade descritas neste capítulo elabore certas dimensões da privacidade e contenha muitos insights, a definição de qualquer uma das concepções resulta em uma explicação redutora ou excessivamente ampla da privacidade. Qualquer tentativa de localizar um denominador comum para todas as várias coisas que se enquadram na rubrica de "privacidade" enfrenta uma escolha onerosa. Um denominador comum amplo o suficiente para abranger quase tudo que envolve riscos de privacidade é excessivo ou muito vago. Um denominador comum mais estreito corre o risco de ser muito restritivo.

Devido a essas dificuldades, alguns teóricos, chamados de “reducionistas”, argumentam que a privacidade é redutível a outras concepções e direitos. A proponente mais proeminente dessa visão é a filósofa Judith Thomson, que afirma que o direito à privacidade é “sobrepuesto por outros direitos”. Segundo Thomson, o “direito à privacidade ... não é um grupo distinto de direitos, mas se intersecta com o agrupamento de direitos em que o direito sobre a pessoa consiste e também com o agrupamento de direitos em que a propriedade possui consiste. “Na mesma linha, HJ McCloskey afirma que “ qualquer direito à privacidade será derivado de outros direitos e outros direitos ”. Da mesma forma, o estudioso de direito Harry Kalven observa que

“a privacidade parece uma maneira menos precisa de abordar valores mais específicos, como, por exemplo, no caso da liberdade de expressão, associação e religião”.

Os reducionistas, entretanto, supõem, sem justificativa suficiente, que a privacidade deriva de outras concepções mais primárias do que vice-versa. Eles tentam dividir a paisagem conceitual enquanto os colonos dividem o território conquistado em um mapa. Embora a privacidade se sobreponha a outras concepções, ela revela certas dimensões da experiência que não são captadas da mesma maneira por outras concepções. Há uma rica tapeçaria de discussão em torno do conceito de privacidade, e devemos ser cautelosos em abandoná-lo.

Além disso, as **questões de privacidade são muito variadas para serem reduzidas a direitos sobre a pessoa e a propriedade**. Thomas Scanlon argumenta que não “muita compreensão dos problemas levantados pela vigilância eletrônica ou por conflitos entre considerações de privacidade e as exigências de uma imprensa livre deve ser obtida pela consulta de direitos de propriedade ou mesmo direitos da pessoa na forma em que Thomson apresenta-los.

Eu afirmo que o problema com as atuais teorias de privacidade é o método de conceituar. As teorias falham em seus próprios termos - elas nunca atingem o objetivo de encontrar o denominador comum e, portanto, os comentaristas permanecem insatisfeitos. Mas talvez a busca por um denominador comum seja uma busca pelo Santo Graal. E se não houver essência ou dimensão central de privacidade? A privacidade pode ser conceituada?”